

Regimento
Interno
Da
Câmara
De
Vereadores

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I	- Das disposições preliminares	04
Capítulo II	- Da Sessão de Instalação e Posse	04
Capítulo III	- Da Mesa/Eleições	04
Capítulo IV	- Do Presidente	06
Capítulo V	- Dos Secretários	08
Capítulo VI	- Do Plenário	09
Capítulo VII	- Das Comissões, Composição, Prazos	10
Capítulo VIII	- Da Secretaria Administrativa da Câmara	14

TÍTULO II – DOS VEREADORES

Capítulo I	– Do exercício do mandato	15
Capítulo II	– Da remuneração, licença e substituição	17

TÍTULO III – DAS SESSÕES

Capítulo I	– Das sessões em geral	18
Capítulo II	– Das sessões públicas	19
Capítulo III	– Das sessões secretas	20
Capítulo IV	– Das Atas	20
Capítulo V	– Do Expediente	22
Capítulo VI	– Da Ordem do Dia	22

TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I	– Das proposições em geral	23
Capítulo II	– Dos projetos/decretos/resoluções	24
Capítulo III	– Das indicações	26
Capítulo IV	– Dos requerimentos	27
Capítulo V	– Das moções	29
Capítulo VI	– Dos substitutivos, emendas, subemendas	29

TÍTULO V – DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I	– Das discussões	30
Capítulo II	– Da votação	33
Capítulo III	– Da Questão de Ordem	35
Capítulo IV	– Da Redação Final	36

TÍTULO VI	– DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS	36
TÍTULO VII	– DO ORÇAMENTO	37
TÍTULO VIII	– DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	38

TÍTULO IX	– DOS RECURSOS	39
TÍTULO X	– DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	39
TÍTULO XI	– DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	39
TÍTULO XII	– DAS INFORMAÇÕES	40
TÍTULO XIII	– DA POLÍTICA INTERNA	41
TÍTULO XIV	– DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	41

REGIMENTO INTERNO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Resolução nº. 002/91

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

ART. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos da administração interna.

§ 1º - a função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - a função de fiscalização e controle de caráter político administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município, Prefeito e Vereadores.

§ 3º - a função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º - a função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

ART. 3º - A Câmara Municipal de Barracão tem sua sede, na Rua Vereador Augusto Ângelo dos Santos 342, Bairro Nossa Senhora de Fátima .Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE

ART. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de maior relevância na Mesa ou de Vereador reeleito e, dentre estes, o mais votado. Na hipótese de inexistir tais situações, do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Presidente prestará o seguinte compromisso: *“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do município de Barracão”*. E, em seguida o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador que o declarará: *“Assim o prometo”*.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo até 15 dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

CAPÍTULO III DA MESA E ELEIÇÕES

Art. 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de maior relevância na Mesa ou de Vereador reeleito e, dentre estes, do mais votado. Na hipótese de inexistir tais situações, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta de membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e a maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á eleito o mais votado, no caso de empate, o mais votado na eleição municipal.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º - À Mesa competem as funções diretivas, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 8º - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um Tesoureiro.

Art. 9º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vetada a eleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 10 - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 1º - Ausentes os 1º e 2º Secretários e Tesoureiro, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se a sessão verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado nas eleições municipais, entre os presentes que escolherá, entre seus pares o Secretário.

§ 3º - A Mesa, composta na forma de parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 11 - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentado por escrito;
- IV - pela morte;
- V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI - pelos demais casos de extinção e perda do mandato.

Art. 12 - Os Membros da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13 - Dos Membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte das Comissões.

Art. 14 – A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada, com a indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do Plenário.

§ 2º - Encerrada a votação, far-se-á apuração por dois Vereadores escolhidos pelo Presidente e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

Art. 15 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o mandato.

§ Único – Em caso de vaga total da Mesa, por morte, renúncia ou qualquer outra forma de extinção do mandato, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu o fato, observando o disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 16 – A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidade:

- I – presença de maioria absoluta dos Vereadores;
- II – chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos em urna para esse fim destinada;
- III – proclamação do resultado pelo presidente.

Art. 17 – Compete à Mesa dentre outras atribuições:

- I – enviar ao prefeito até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- II – elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- III – propor ao Plenário projetos de Lei que criem ou extinguem cargos dos seus serviços e fixem os seus respectivos vencimentos;
- IV – propor Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- V – devolver a tesouraria da prefeitura o saldo em caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI – orientar os serviços administrativos da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;
- VII – proceder à redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara;
- VIII – elaborar o orçamento analítico da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE

Art. 18 – O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

§ Único – Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos e administrativos da Câmara;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- IX – decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;
- X – encaminhar pedido de intervenção ao município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;
- XI – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIII – convocar a Câmara extraordinariamente;
- XIV – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do Município e determinação do presente Regimento;
- XV – determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
- XVI – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como, não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII – declarar finda a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVIII – prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;
- XIX – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- XX – nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutivos;
- XXI – preencher vagas nas Comissões, nos casos do artigo 36, deste Regimento;
- XXII – assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XXIII – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, bem como, presidir a sessão de eleição da Mesa, quando da sua renovação e dar-lhe posse;
- XXIV – declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 35;
- XXV – manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;
- XXVI – resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando omissa o Regimento;
- XXVII – mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- XXVIII – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXIX – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e sua secretaria;
- XXX – superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;
- XXXI – apresentar no fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXII – nomear, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, determinado por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXIII – determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XXXIV – dar andamento legal aos recursos interpostos, contra atos seus ou da Câmara.

Art. 19 – É ainda atribuição do Presidente:

I – substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal e pelos direitos, garantias e inviolabilidade e respeito devido a seus membros.

Art. 20 – Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas na lei e neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao plenário.

§ 1º - deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do plenário de cumpri-la fielmente;

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência ao seu substituto;

Art. 21 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – nos casos de escrutínio secreto.

Art. 22 – No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido a parteado.

Art. 23 – Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 24 – Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 10 dias.

CAPÍTULO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 – Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença anotando os que compareceram e os faltaram, com suas justificadas ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores;

V – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assina-la juntamente com o Presidente;

VI – redigir e transcrever a ata das sessões secretas;

VII – assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII – inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o seu regulamento.

Art. 26 – Compete ainda ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário, nas suas licenças, impedimentos e ausências.

§ Único – Compete ainda ao 2º Secretário, assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO VI DO PLENÁRIO

Art. 27 – Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - o local é o recinto de sua sede;

§ 2º - a forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo Capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento.

§ 3º - o número é o quorum determinado em lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 28 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais regimentais explícitas em cada caso.

§ Único – Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 29 – São atribuições do Plenário:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

II – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada, for igual ou superior a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – aprovar os códigos tributários;

- XVI – conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- XVII – sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da União medidas de interesse do Município;
- XVIII – eleger os membros da Mesa e da Comissão Permanente;
- XIX – alterar o Regimento Interno;
- XX – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;
- XXI – cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, na forma da legislação vigente;
- XXII – formular representação junto às autoridades federais e estaduais;
- XXIII – julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 30 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome expressarem, em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ Único – No início de cada sessão legislativa, as representações partidárias comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Art. 31 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

§ Único – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 32 – As Comissões Permanentes tem por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

Art. 33 – As Comissões Permanentes são 4 compostas, cada uma, de 3 membros com as seguintes denominações:

- I – Legislação, Redação e Justiça;
- II – Contas, Finanças e Orçamento;
- III – Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas;
- IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 34 – A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito o mais votado e, em caso de empate, o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões;

§ 2º - Os Vereadores concorrerão às eleições sob a mesma legenda com o qual foram eleitos, não podendo ser votado os Vereadores e os suplentes;

§ 3º - O Vereador não poderá ser eleito para mais de 3 Comissões;

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, sendo, porém, permitida a reeleição de seus membros;

§ 5º - Nas composições das Comissões, quer permanente, quer temporária, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participarem da Câmara.

Art. 35 – As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ Único – Os membros das comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não compareçam a 3 reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 36 – Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 37 – Compete aos Presidentes das Comissões:

- I – determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II – convocar reuniões extraordinárias;
- III – presidir as sessões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI – representar a Comissão nas relações com a mesa e o Plenário;
- VII – conceder vistas aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 dias, de preposição que se encontrarem em regime de tramitação ordinária;
- VIII – solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto;

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 38 – Compete à Comissão de Legislação, Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regulamento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Redação e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Redação e Justiça compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II – contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III – licença ao Prefeito e Vereadores;

Art. 39 – Compete a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II – a prestação de contas do município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alteram a receita ou a despesa do município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º - Compete ainda a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, apresentar no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e verba de representação do Vice-Prefeito, bem como, projeto de resolução dispendo sobre remuneração dos Vereadores.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Contas, Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetido à discussão e votação do Plenário, sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º, do artigo 43.

§ 3º - Compete ainda a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento proceder a redação final do projeto de lei orçamentária e apreciação das contas do Prefeito.

Art. 40 – Compete à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como, opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

§ Único – À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do município.

Art. 41 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 42 – Ao Presidente da Câmara incumbe ao término da sessão em que a proposição é lida para o conhecimento do Plenário ou até o dia seguinte encaminhá-la a comissão de Justiça e Redação para dar o parecer e sugerir o parecer de outra comissão.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, com prazo de deliberação previamente fixado, a matéria será distribuída imediatamente após a leitura ao Plenário para que a Comissão de Justiça e Redação dê seu parecer e encaminhe, se for o caso, para outra dar o parecer.

§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão encaminhará ao relator, podendo reservá-la à própria consideração.

Art. 43 – O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 30 dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 horas para encaminhar ao relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 horas.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo para exarar o parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 dias.

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no artigo 144, § 3º. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na ordem do dia da sessão.

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à comissão de Redação e Justiça para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 2 dias.

§ 8º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 9º - Tratando –se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus §§ 1º e 7º.

Art. 44 – O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer da comissão concluir pela tramitação urgente de um processo deverá preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 45 – O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 46 – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47 – Poderão as Comissões solicitar do Prefeito todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ Único – Sempre que for solicitada alguma informação ou sugerida alguma diligência, o prazo será suspenso pelo tempo que for solicitado pela Comissão, não podendo, entretanto, conforme o caso, ser superior a 30 dias, o qual poderá ser reduzido pela metade por decisão do Plenário.

Art. 48 – As comissões têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais.

Art. 49 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigações e serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço dos seus membros e provado por dois terços, para apuração de fato determinado e com prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito serão compostas de 3 membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais de Inquérito tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 50 – A Câmara poderá constituir:

I – Comissões Processantes, na forma estipulada em lei federal;

II – Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções.

§ 1º - A comunicação de irregularidade e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

§ 2º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 10 dias, desde que aprovado pelo plenário, para exarar parecer sobre alegações apresentadas.

§ 3º - A Comissão de Inquérito tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar as informações necessárias.

§ 4º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 5º - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio de inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da Lei Federal.

§ 6º - Opinando a comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 7º - Não será criada a Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 3, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 51 – Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, havendo necessidade, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residam ou se encontrarem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 52 – As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 53 – O Presidente designará uma comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

§ Único – Um Vereador especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Art. 54 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

§ Único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 55 – A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 2º - A lei que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos com intervalo mínimo de 48 horas entre eles.

§ 3º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como, a fixação dos seus respectivos vencimentos dependerão de proposta da Mesa.

§ 4º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria Administrativa ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidos à consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se, no que couberem aos funcionários da Câmara Municipal, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 7º - Os cargos em Comissão serão providos de acordo com a lei, mediante portaria baixada pelo Presidente.

Art. 56 – Poderão os Vereadores interpelar à Mesa sobre os serviços – Secretaria Administrativa ou sobre a atuação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhadas à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 57 – A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria Administrativa sob a responsabilidade da Mesa.

§ Único – Nas comunicações sobre a deliberação da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou por maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 58 – As representações da Câmara dirigida aos Poderes do Estado e da União, serão assinados pelo Presidente e os papéis do expediente comum, pelo Secretário.

TÍTULO I DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 59 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 60 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em nome das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse do público;

VI – participar das Comissões Temporárias.

Art. 61 – São Obrigações e Deveres dos Vereadores:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive podendo, entretanto, tomar parte na discussão;

VI – portar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – residir no território do Município.

Parágrafo Único – Será nula a votação de Vereador impedido nos termos do inciso V, deste artigo.

Art. 62 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da sessão para atendimento na sala da Presidência;

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI – proposta de cassação de mandato, por infração do disposto no artigo 7º, III do Decreto Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1.967 ou conforme dispuser a Lei.

Art. 63 – Nenhum Vereador poderá:

I – desde a expedição do mandato:

A – celebrar ou manter contrato com o Município;

B – firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

C – exercer o cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, sempre que não tiver compatibilidade de horário;

II – desde a posse:

A – ser diretor ou proprietário de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;

B – exercer cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

C – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere as alíneas A e B, deste artigo;

D – no âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo em Comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

E – pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador.

§ 1º - A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a Legislação Federal.

§ 2º - Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer o cargo de provimento em comissão, Sub-Prefeito ou diretoria equivalente e dos Governos Federal e Estadual.

Art. 64 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar como decoro na sua conduta pública;

III – fixar residência fora do município.

Art. 65 – O processo de cassação de mandato do Vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal.

Art. 66 – O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos o processo do Vereador afastado.

Art. 67 – Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 68 – Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal, quando:

I – ocorrer, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar tomar posse sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

III – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a 5 (cinco) consecutivas, salvo motivo de doença comprovada ou missão autorizada pela Câmara, ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito ou pela Câmara no período legislativo ordinário.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 69 – O mandato de Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica.

§ Único – A remuneração será fixada mediante resolução, até o dia 31 de agosto que antecede as eleições, para vigorar na seguinte legislatura, respeitados os limites legais.

Art. 70 – A remuneração do Vereador será atualizada mês a mês, não podendo exceder a 4% da receita mensal efetivamente arrecadada, nem o valor recebido pelo Prefeito Municipal a título de subsídio.

§ 1º - Servirá de base a receita efetivamente arrecadada no mês anterior;

§ 2º - Entende-se por efetivamente arrecadada a receita orçamentária recolhida aos cofres da municipalidade.

Art. 71 – O Vereador poderá licenciar-se sem perder o mandato;

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município, devidamente comprovada;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias;

IV – para exercer cargo de provimento em comissão dos governos Federal e Estadual;

V – para exercer cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente.

§ Único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 72 – Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados nos incisos IV e V, do artigo anterior, dar-se-á a convocação do suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 73 – A substituição do Vereador licenciado perdurará somente pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º - A recusa do suplente, em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30 dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 74 – As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias, e solenes.

Art. 75 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro.

§ Único – Serão realizadas 36 sessões ordinárias anuais, no mínimo.

Art. 76 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se em datas e horários predeterminados em votação de maioria simples pelo Plenário, que poderá modificá-lo sempre que for solicitado, segundo o interesse dos Vereadores.

§ Único – As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 77 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou por conta causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 78 – As sessões serão públicas, salvo por deliberação em contrário, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara quando ocorrer motivo relevante ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 79 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 80 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 horas e nela não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e ainda de edital fixado no lugar de costume e publicado no órgão oficial do município. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito apenas os ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 81 – As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

§ Único – Nestas sessões não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento.

Art. 82 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 83 – Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 3 horas podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a uma hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 84 – As sessões compõem-se de duas partes: expedientes e ordem do dia.

§ Único – Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na ordem do dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal, excetuadas as s prorrogações.

Art. 85 – A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, havendo o número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o numero de Vereadores presentes não permitirem o inicio da sessão, o Presidente aguardara o prazo de tolerância de 20 minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando o numero legal, o presidente declara encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependera de aprovação.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretario no inicio da legislatura.

Art. 86 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do radio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPITULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 87 - A Câmara realizara sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços da Câmara, quando houver motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão publica, o Presidente determinara a retirada do recinto e de suas dependências, do assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do radio e da televisão, determinara também, que se interrompa a transmissão ou a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberara, preliminarmente, se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrario, a sessão tornar-se-á publica.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretario, lida e aprovada, com titulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes á sessão.

§ 6º - Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolvera, após discussão, se a matéria debatida devera ser publicada no todo ou em parte.

CAPITULO IV DAS ATAS

Art. 88 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados como a declaração do objeto a que se referirem, salvo o requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração do voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentares, deve ser requerido ao Presidente.

Art. 89 - A ata da sessão anterior ficara a disposição dos Vereadores para a verificação, 48 horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocara a ata em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua ratificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrario, o Plenário deliberara a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitado a retificação da ata, o Plenário deliberara a respeito, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrera a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e 1º Secretario.

Art. 90 - A ata da ultima sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer numero, antes de ser levantar a sessão.

CAPITULO V DO EXPEDIENTE

Art. 91 - O expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e se destinada à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 92 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido pelo Prefeito;
- II – expediente recebido de diversos;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues à secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas. Durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – projetos de lei;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de resolução;
- IV – requerimentos em regime de urgência;
- V – requerimentos comuns;
- VI – indicações;
- VII – recursos;
- VIII – moções.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 3º do artigo 144.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 93 – Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo 1º Secretário.

§ 3º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 94 – Findo o expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§ 1º - será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver à maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o presidente aguardará 5 minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 95 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de 24 horas antes do início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres fornecerá a secretaria cópia aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do § anterior, às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência e os requerimentos que se enquadrarem no disposto do § 3º do artigo 144.

§ 3º - O secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 96 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – matérias em regime especial;
- II – vetos e matérias em regime de urgência;
- III – matérias em regime de preferência;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em 3ª discussão;
- VII – matérias em 2ª discussão;
- VIII – matérias em 1ª discussão;
- IX – recursos.

§ 1º - Obedecida a classificação deste artigo, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição da matéria na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 97 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente anunciará a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida a palavra para a explicação pessoal.

Art. 98 – A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais Vereadores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará a sessão.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 99 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resolução, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 100 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua tramitação, ou seja, redigido de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que fazendo menção à cláusulas de contrato ou de concessões, não a transcreva por extenso;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre o assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – que seja anti-regimental;
- VII – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 105.

§ 1º Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentada pelo autor e encaminhada à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, cujo parecer será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 101 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinatura que seguem à do autor serão consideradas de apoioamento, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoioamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 102 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 103 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 104 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetida a Plenário, a este compete a decisão.

Art. 105 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 106 – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissões da Câmara que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 107 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projetos de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão a forma de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 108 – Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- I – concessão de licença ao prefeito para afastar-se mais de 10 dias do município ou do País por qualquer tempo;
- II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III – fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- IV – fixação de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- V – representação à Assembléia Legislativa sobre modificações territoriais ou mudança de nome da sede do município;
- VI – aprovação da nomeação de funcionários em casos previstos em lei;
- VII – mudança de local de funcionamento da Câmara;
- VIII – cassação do mandato do prefeito na forma prevista na legislação federal e Lei Orgânica do Município de Barracão;
- IX – aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

Art. 109 – destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva se pronunciar a Câmara em casos concretos, tais como:

- I – perda do mandato de Vereador;
- II – fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- III – concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;
- IV – criação de comissão especial de inquérito ou mista;
- V – conclusão de comissão de inquérito;
- VI – de qualquer matéria de natureza regimental;
- VII – fixar a gratificação de representação do Presidente da Câmara;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo;
- IX – convocação de funcionários públicos municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência.

Art. 110 – A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I – ao Prefeito Municipal;
- II – ao Vereador;
- III – a Mesa Executiva da Câmara;
- IV – as Comissões da Câmara.

§ 1º - A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do município, da cidade, de bairros e de distrito, será feita através de manifestação expressa de, pelo menos, 5% do eleitorado.

§ 2º - É de competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I – matéria financeira;
- II – criação de cargos, funções ou de empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo;
- III – importam em aumento de despesas e diminuição da receita;
- IV – servidores públicos do Poder Executivo e provimentos de cargos;
- V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 111 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado, implicando no seu arquivamento.

§ Único – A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir-se objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112 – Os projetos de lei terão prazo máximo de 45 dias para a sua votação final, seja de qualquer origem.

§ 1º - Os projetos de lei em regime de urgência serão votados no prazo máximo de 30 dias.

§ 2º - Todo o projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal em regime de urgência terá que vir acompanhado do Prefeito e/ou assessor munido de documentação para esclarecer a matéria afim.

§ 3º - O projeto de lei referido no § 1º deste artigo, que não forem votados na mesma sessão, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para votação da matéria dentro do prazo estabelecido.

§ 4º - O pedido de urgência do projeto de lei deverá acompanhar a remessa do mesmo, considerando-se a data do recebimento como o seu termo inicial.

§ 5º - Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência.

§ 6º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 7º - O prazo fixado neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 8º - O prazo previsto no § 1º deste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

Art. 113 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões para discussão e votação, pelo menos nas 3 últimas sessões antes do término do prazo.

§ Único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente do Plenário, sobre quais as comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 114 – Os projetos elaborados pelas comissões permanentes ou especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 115 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

§ Único – Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 116 – As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado em pauta da ordem do dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 30 dias.

Art. 117 – A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução ou de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a comissão no sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 118 – Requerimento é todo e qualquer pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – sujeitos apenas a despachos do Presidente;
- II – sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 119 – Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposições regimentais;
- VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda que não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – retirado pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VIII – verificação de votação de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- X – requisição de documentos, processos, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em comissão;
- XII – justificativa de voto.

Art. 120 – Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II – audiência de Comissões, quando apresentada por outra;
- III – designação de comissão especial, para relatar parecer no caso previsto no § 5º do art. 43;
- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 121 – A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ Único – Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 122 – Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão de acordo com o art. 83, deste Regimento;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão, nos termos do art. 148.

Art. 123 – Dependerão de deliberação do Plenário e serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor ou congratulações;
- II – audiência de comissões sobre assuntos em pauta;
- III – inserção de documentos ou ato;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VI – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VII – constituição de comissões especiais ou de representação.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar a intenção de discuti-los. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir. Serão os requerimentos encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à ordem do dia.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a ordem do dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeitos pelo Presidente ou pelo proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V, deste artigo.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais será aprovado sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 124 – Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Art. 125 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

§ Único – Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram os assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiver em termos adequados.

Art. 126 – As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às comissões competentes, salvo o requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na ordem do dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do artigo 123.

§ Único – O parecer da comissão será votado na ordem do dia da sessão em cuja pauta for incluído no processo.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 127 – Moção é a proposição em que sugerido a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 128 – Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta do dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

§ Único – Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 129 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ Único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 130 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 131 – As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou em todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º - emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar a sua substância.

Art. 132 – A emenda apresentada à outra se denomina subemenda.

Art. 133 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda, estranhos ao seu objeto, terá direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra o ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 134 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - Nas sessões ordinárias, bem como nas extraordinárias, os projetos de lei, resoluções ou decretos legislativos, sofrerão 2 discussões e 2 votações, com interstício mínimo de 24 horas.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as s moções, as indicações, os recursos contra os atos do Presidente e os vetos.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 135 – Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar de projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas encaminhadas à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, para ser de novo redigido conforme aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - O requerimento de qualquer Vereador e com a aprovação do Plenário poderá o Projeto ser discutido englobadamente.

Art. 136 – Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas será o projeto com as emendas encaminhado à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, para que esta o redija na devida ordem.

§ 3º - Se as emendas em segundo turno contiverem matéria nova ou modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 137 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I – exceto o Presidente, falar em pé, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar em sentado;
- II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à parte;
- III – não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV – referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 138 – O Vereador só poderá falar:

- I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

- II – no expediente, quando inscrito na forma do artigo 93;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para discutir a matéria em debate;
- V – para levantar questão de ordem;
- VI – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 165;
- VII – para justificar urgência de requerimento, nos termos do artigo 144 e parágrafos;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 164;
- IX – para explicação pessoal, nos termos do artigo 98;
- X – para apresentar requerimento, na forma dos artigos 119 e 122 e seus respectivos incisos.

Art. 139 – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

- I – usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para solicitá-la;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre a matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 140 – O Presidente solicitará ao Orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - para a leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para a recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender pedido de palavra “pela ordem”, feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 141 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente conceder-se-á na seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

§ Único – cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 142 – Aparte é a interrupção do orador para a indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - o aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exercer 3 minutos.

§ 2º - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 143 – Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 05 (cinco) minutos para apresentar ratificação ou impugnação;

- II - 30 (trinta) minutos para falar no expediente;
- III - 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;
- IV - 30 (trinta) minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente; em discussão, artigo por artigo, 10 minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;
- V - 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;
- VI - 10 (dez) minutos para a terceira discussão e redação final;
- VII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;
- VIII - 03 (três) minutos para falar pela ordem;
- IX - 03 (três) minutos para apartear;
- X - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificção de voto;
- XI - 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal.

§ Único – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 144 – Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.

§ 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne útil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 145 – Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 146 – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marca menor prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 147 – O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

§ Único – o prazo máximo pra vistas é de 5 (cinco) dias.

Art. 148 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores de discussão dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 149 – Salvo as exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica Municipal, as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos Vereadores presentes a sessão.

Art. 150 – Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I - das leis concernentes:
 - A – ao Código Tributário Municipal;
 - B – à denominação de vias e logradouros;
 - C – da rejeição de veto do Prefeito;
 - D – ao zoneamento e Uso do Solo;
 - E – ao Código de Edificações e Obras;
 - F – ao Código de Posturas;
 - G – à criação de cargos dos servidores municipais;
 - H – à criação de cargos de servidores da Câmara;
- II – do Regimento Interno da Câmara;
- III – da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado na forma prevista no inciso XV do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ Único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 151 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação de:

- I - das leis concernentes a:
 - A - Plano Diretor da Cidade;
 - B - Alienação de Bens Imóveis;
 - C - Concessão de Honrarias;
 - D - Concessão de Moratória, privilégios e remissão de dívidas;
 - E - Aumento de vencimentos dos servidores municipais;
- II - da realização de sessões secretas;
- III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV - da aprovação de proposta para mudança do nome da Sede do Município e distritos;
- V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- VI - da destituição de componentes da Câmara;
- VII - da representação do contra o Prefeito e cassação do mandato;

VIII - da alteração da Lei Orgânica, obedecido ao rito próprio.

§ Único – Os dois terços dos membros são obtidos multiplicando-se o número de Edis por 02 (dois) e o produto, dividido por 03 (três), arredondando-se para o número inteiro mais próximo, caso o quociente seja fracionário.

Art. 152 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 153 – Os processos de votação são três:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 154 – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 155 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

§ Único – O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM ou NÃO.

Art. 156 – Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

§ Único – O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas as prestações de contas do município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre a perda do mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

V - na aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

VI - em outros casos, aprovados pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 157 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

§ Único – Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 158 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse seu, de seu cônjuge ou de parente até 3º grau consanguíneo ou afim, inclusive, quando não poderá votar, pode, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado o Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido, nos termos deste artigo.

Art. 159 – Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 160 – Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

§ Único – A discussão será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 161 – Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 162 – Terão preferência para a votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder à discussão.

Art. 163 – Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 164 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 165 – Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente proíba.

§ Único – A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 166 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quando à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 167 – Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-lo na sessão em que for requerida.

§ Único – Cabem aos Vereadores recursos da decisão, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 168 – Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo 140, V.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 169 – Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado a Comissão de Legislação, Redação e Justiça para a elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 08 (oito) dias.

§ 1º - Excetuam do disposto neste artigo os projetos:

- I - da Lei Orçamentária anual;
- II - da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- III - de decretos legislativos, quando iniciativa da Mesa;
- IV - de resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos incisos I e II do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, para a elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nos incisos III e IV do parágrafo 1º deste artigo serão enviados à mesa para a elaboração da redação final.

Art. 170 – O projeto com o parecer da comissão ficará pelo prazo de 03 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 171 – A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa no interstício regimental proposto e aprovado.

§ Único – Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 172 – Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

§ Único – Rejeitada, só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 173 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 174 – Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 175 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 176 – Os projetos de códigos, consolidação e estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Redação e Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores, encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderão ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer especialista da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da **Ordem do dia**.

Art. 177 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira votação, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO VII DO ORÇAMENTO

Art. 178 – Recebidos os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-os a Comissão de contas, Finanças e Orçamento, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar e oferecer emendas.

§ 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dar entrada na Câmara até o dia 15 (quinze) de junho e será devolvido ao Executivo Municipal até o dia 30 (trinta) de julho.

§ 2º - O Projeto do Plano Plurianual e do Orçamento Anual deverão dar entrada na Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido ao Executivo Municipal até o dia 14 (quatorze) de dezembro.

Art. 179 – Devolvido o Projeto à Mesa, será ele incluído na ordem do dia da primeira sessão a que se seguir, a qual ficará destinada exclusivamente à apreciação do mesmo.

Art. 180 – Os projetos de lei referidos neste Título, sofrerão emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço, pelo menos, dos membros da Câmara solicitar a votação em Plenário, se em discussão de emendas aprovadas ou rejeitadas nas comissões.

§ Único – Havendo emendas, se forem aprovadas, o projeto retornará à Comissão de Contas, Finanças e Orçamento para nova redação, no prazo de 03 (três) dias; não havendo emendas ou rejeitadas estas o processo seguirá sua tramitação normal.

Art. 181 – As sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e a votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 182 – A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo executivo, desde que ainda não esteja iniciada a votação pelo Plenário.

Art. 183 – Se o Prefeito usar o direito de voto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão às normas prescritas no artigo 201, deste Regimento e seus parágrafos.

Art. 184 – A Câmara elaborará até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano a sua proposta orçamentária e encaminhará ao Prefeito para ser incluída no orçamento geral do município.

Art. 185 – Aplicam-se aos projetos aqui previstos, no que não contrariam o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 186 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado.

Art. 187 – A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para o encaminhamento juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 188 – A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O julgamento das contas, acompanhado de parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo, com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 189 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará discutir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Contas, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisar e elaborar o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - Depois dessas providências, a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento receberá pelo prazo de 10 (dez) dias, pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre os itens determinados da Prestação de Contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da Prestação de Contas, poderá a Comissão de Contas, Finanças e Orçamento vistoriar as sobras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

Art. 190 – Cabe a qualquer Vereador acompanhar os estudos da Comissão de Contas, Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 191 – O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela comissão de Contas, finanças e orçamento, sobre a Prestação de Contas será submetido a discussão e votação em sessões exclusivamente dedicadas aos assuntos, vedada a apresentação de emendas.

§ 1º - Encerrada a discussão o projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 192 – O projeto de Decreto Legislativo contrário ao parecer do Tribunal de Contas deverá conter os motivos da discordância.

§ Único – Se aprovado o substitutivo, a comissão elaborará outro projeto pela aprovação das contas.

Art. 194 – No caso de rejeição das contas, serão elas remetidas no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 195 – As decisões da Câmara sobre a Prestação de Contas, de sua Mesa e do prefeito, serão obrigatoriamente publicadas no órgão oficial do Município.

TÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 196 – Os recursos contra os atos do presidente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de legislação, Redação e Justiça para opinar o projeto de resolução dentro de 05 (cinco) dias a contar a data do recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso será o mesmo incluído na pauta da ordem do dia da Sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os recursos mencionados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 197 – Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhada a Mesa que deverá opinar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução à tramitação normal do projeto legislativo.

Art. 198 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 199 – As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 200 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para a orientação na solução dos casos análogos.

§ Único – Ao final de cada legislatura a mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como, dos precedentes adotados, publicando-as em separata.

TÍTULO XI DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 201 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário o interesse público, vetará, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Legislação, Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 6º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias, para manifestação.

§ 7º - Se a Comissão de Legislação, Redação e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata designando em sessão uma Comissão Especial de 03 (três) Vereadores, para exarar parecer.

§ 8º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao prefeito, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgar.

§ 9º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 10 – No caso do parágrafo 3º, deste artigo, se decorridos os prazos referidos nos parágrafos 8º e 9º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 11 – Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 12 – O prazo de 15 (quinze) dias referido no parágrafo 4º, deste artigo, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 13 – A manutenção do veto não restaura a matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 202 – A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser por parte, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 203 – Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara e as leis tácitas ou com rejeição de veto, serão promulgados pelo presidente do Legislativo.

TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES

Art. 204 – Compete à Câmara solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador, devendo o Prefeito responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fazê-lo judicialmente.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 205 – Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfazem ao autor, mediante no requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII DA POLÍTICA INTERNA

Art. 206 – Compete, privativamente, ao Presidente dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo a presidência solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 207 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, exceto as sessões secretas, na parte do recinto que lhes é reservada, desde que:

- I - apresenta-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - não interpele os Vereadores ou a Mesa.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes, serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se do recinto, sem prejuízos de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 208 – Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator á autoridade competente, para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato á autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 209 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa.

Art. 210 – Cada jornal ou emissora de rádio ou televisão solicitará seu credenciamento junto á presidência, para os trabalhos correspondentes á cobertura das sessões.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 – Nos dias de sessões, deverão estar hasteados no Edifício da Câmara e na sala de sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 212 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ Único – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 213 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 214 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barracão, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 1991.

ITAMAR DE SOUZA
PRESIDENTE